

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015, DO SR. MARCELO SQUASSONI E OUTROS, QUE "DISPÕE SOBRE A PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ, AS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALTERA AS LEIS N. 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998, 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.227, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL191715

PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2015

(Dos Srs. Marcelo Squassoni, Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO N.º

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

Altera-se o Art. 1º, ao texto proposto no Substitutivo:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-C. Até 2022, os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados aos consumidores dos Ambientes de Contratação Regulado e Livre, mediante

encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica, incluindo o consumo líquido dos autoprodutores.

.....
§ 3º O encargo tarifário mencionado no caput será pago por todos consumidores que até a data de promulgação desta Lei não tenham exercido as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, e será cobrado nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

§ 4º O encargo tarifário de que trata o caput deverá observar:

I – O máximo esforço da concessionária e permissionária de distribuição de energia elétrica na redução de suas sobras contratuais; e

II – O montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir a incidência do encargo da sobrecontratação apenas sobre os consumidores cativos e consumidores livres que migrarem após a publicação da lei, assegurando a correta alocação de custos no setor. Os atuais consumidores livres não tem relação com o custo da sobrecontratação e por isso devem ser preservados, mitigando o risco de judicialização no setor.

Além disso, propõe-se estabelecer prazo limite para cobrança do encargo como forma de assegurar a previsibilidade de custos e a estabilidade regulatória. Assim, sugere-se fixar em limite para cobrança do encargo em 2022, o que oferece prazo suficiente para adequação dos agentes à nova realidade do setor. Nesse sentido, vale ressaltar que o projeto de lei estabelece diversos mecanismos para aprimorar a gestão de portfólio das distribuidoras, como a venda de excedentes de distribuição, o que mitiga o risco da sobrecontratação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP